



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.479 - MG (2009/0186484-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : GERALDO MAGELA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GERALDO MAGELA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. DELITOS DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ORDEM IMPETRADA PARA OBTER PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR A CONDIÇÃO DE FORAGIDO. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Não é cabível a impetração de **habeas corpus** para se obter o processamento de recurso especial cujo seguimento foi negado pelo Tribunal **a quo**, uma vez que há recurso próprio para tal fim, qual seja, o agravo de instrumento. Precedentes do STJ.

2. A alegação de insuficiência de provas para a condenação pelo delito do art. 14 da Lei nº 6.368/76, associação para o tráfico, esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência de todo incompatível com a via estreita do **habeas corpus**, consoante iterativa jurisprudência desta Corte. Além disso, o Tribunal de origem apontou objetivamente, com base nas provas constantes nos autos, as razões de convencimento que o levaram a concluir pelo acerto da condenação.

3. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que a atribuição de falsa identidade, visando ocultar antecedentes criminais, constitui exercício do direito de autodefesa.

4. No caso, ao ser abordado por policiais, o paciente apresentou documento falso, buscando ocultar a condição de foragido e evitar sua recaptura.

5. Embora o delito previsto no art. 304 do Código Penal seja apenado mais severamente que o elencado no art. 307 da mesma norma, a orientação já firmada pode se estender ao ora paciente, pois a conduta por ele praticada se compatibiliza com o exercício da ampla defesa.

6. Ordem parcialmente concedida para, afastando a condenação referente ao crime de uso de documento falso, reduzir a pena recaída sobre o paciente de 8 (oito) anos para 5 (cinco) anos, mantido, no mais, o acórdão de apelação.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, retificando decisão proferida em sessão do dia 4.2.2010, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder em parte a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 16 de março de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.479 - MG (2009/0186484-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em causa própria por Geraldo Magela da Silva contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos ter sido o paciente condenado à pena 8 (oito) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 14 da Lei nº 6.368/76 e art. 304 do Código Penal. A apelação da defesa foi parcialmente provida para excluir a pena pecuniária.

Interpôs a defesa, também, recurso especial, ao qual foi negado seguimento.

Daí a presente impetração em que o paciente/impetrante almeja a concessão da ordem para fazer subir o recurso especial, a fim de que sejam apreciadas as teses de insuficiência de provas para a condenação pelo delito de associação para o tráfico e atipicidade da conduta quanto ao crime de uso de documento falso.

Liminar indeferida à fl. 79.

Dispensadas as informações, o parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães é pelo não conhecimento da ordem. Eis a ementa (fl. 82):

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO PARA O FIM DE OBTER O PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO A ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. Pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.479 - MG (2009/0186484-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não é cabível a impetração de **habeas corpus** para se obter o processamento de recurso especial cujo seguimento foi negado pelo Tribunal **a quo**, uma vez que há recurso próprio para tal fim, qual seja, o agravo de instrumento.

Nesse sentido:

CRIMINAL. HC CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe habeas corpus contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial, em virtude da previsão legal de recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento.

2. Não se pode transmutar a impetração como se agravo fosse, em função dos requisitos de admissibilidade próprios.

3. Impossibilidade de aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal, por se tratar de erro grosseiro.

4. Ordem não-conhecida.

(HC nº 114.409/MG, Rel. Min. Jane Silva, Desembargadora Convocada do TJ/MG,

A alegação de insuficiência de provas para a condenação pelo delito do art. 14 da Lei nº 6.368/76, associação para o tráfico, esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência de todo incompatível com a via estreita do **habeas corpus**, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA, MORMENTE QUANDO CONFIRMADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CONTESTAÇÃO DO EXAME PERICIAL QUE AFASTOU A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO ACUSADO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA.

1. A alegação de insuficiência de provas para a condenação, a pretensão absolutória esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus.

2. De se ver, ainda, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos.

(...)

(HC 98.766/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 5/11/09, DJe 23/11/09)

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONCURSO DE AGENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tendo a Corte originária indicado precisamente os elementos em que se fundava para chegar à conclusão do acerto da condenação, inviável proclamar-se a absolvição do impetrante-paciente pela negativa de autoria em sede de habeas corpus, pois necessário o revolvimento de todo o elenco probatório amealhado nos autos principais, vedado na via estreita do remédio constitucional.

2. Habeas corpus não conhecido.

(HC 106.515/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 6/10/09, DJe 16/11/09)

PETIÇÃO RECEBIDA COMO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DENEGO A ORDEM.

1. A via estreita do habeas corpus não se presta à ampla dilação probatória, como se fosse um segundo recurso de apelação. Logo, na ação mandamental de rito sumaríssimo, é incabível a análise das argumentações de inocência do acusado e de insuficiência de provas para a condenação. (Precedentes)

2. Ordem denegada.

(HC 125.001/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 9/6/09, DJe 1º/7/09)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De se ver, além do mais, que o Tribunal de origem apontou objetivamente, com base nas provas constantes nos autos, as razões de convencimento que o levaram a concluir pelo acerto da condenação.

Veja-se, a propósito, a seguinte passagens do acórdão de apelação (fl. 42):

Portanto, como se demonstrou, as provas são mais que suficientes a comprovarem a associação para o tráfico, delito segundo o qual os três envolvidos foram condenados, sendo que nada trouxeram em seu recurso capaz de desconstituir o decreto condenatório.

Quanto à condenação pelo uso de documento falso, consta do acórdão da apelação que a autoria quanto a tal delito – uso de documento falso – também se comprovou, uma vez que ao ser abordado e preso em flagrante delito, o apelante identificou-se com os documentos de Geraldo Germano da Silva, por cuja pessoa pretendeu passar, na vã esperança de ocultar sua verdadeira identidade, uma vez que se tratava de criminoso multireincidente e foragido da penitenciária onde cumpria penas (fl. 31).

Na linha da orientação pacificada nesta Casa, a atribuição de falsa identidade, visando ocultar antecedentes criminais, configura exercício de autodefesa, o que afasta a tipicidade da conduta.

No caso dos autos, a conduta atribuída ao paciente foi a de fazer uso de documento falso. É bem verdade que a finalidade era a mesma, ou seja, ocultar sua verdadeira identidade, por ser foragido da penitenciária.

Para caso análogo ao presente, redigi esta ementa:

HABEAS CORPUS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO À AUTORIDADE POLICIAL COM OBJETIVO DE OCULTAR CONDIÇÃO DE FORAGIDO. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO.

1. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que a atribuição de falsa identidade, visando ocultar antecedentes criminais, constitui exercício do direito de autodefesa.

2. No caso, ao ser abordado por policiais, o paciente apresentou documento falso, buscando ocultar a condição de foragido e evitar sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recaptação.

3. Embora o delito previsto no art. 304 do Código Penal seja apenado mais severamente que o elencado no art. 307 da mesma norma, a orientação já firmada pode se estender ao ora paciente, pois a conduta por ele praticada se compatibiliza com o exercício da ampla defesa.

4. Ordem concedida, com o consequente afastamento da condenação recaída sobre o paciente. (HC-56.824/SP, DJ de 5.10.09)

Veja-se, a propósito, o que escreveu o Desembargador Gudestau Biber em seu voto (vencido):

No mérito, divirjo quanto ao delito de falsidade documental. Acredito que faz parte da ampla defesa esse tipo de procedimento, ninguém é obrigado a dizer o nome e a nacionalidade para a polícia, é uma auto-acusação. A pessoa tem direito de se passar por uma terceira, como se fosse outra. Compete à polícia verificar se é ou não falso um documento, e se é ou não falsa uma identidade, mas o réu não é obrigado a se dedurar. Por isso, retirando o uso de documento falso, mantenho a sentença com relação aos demais tópicos da condenação. (fls. 45)

Dito isso, deve ser afastada da condenação a sanção correspondente ao crime de uso de documento falso. Em consequência, a condenação total recaída sobre o paciente, antes fixada em 8 (oito) anos de reclusão, será diminuída a 5 (cinco) anos de reclusão, por força do decote de 3 (três) anos, relativos ao crime contra a fé pública.

Em que pese a reprimenda não alcançar 8 (oito) anos de reclusão, mantenho o regime fechado para o início de cumprimento da reprimenda, considerando as circunstâncias judiciais tidas como desfavoráveis.

Voto, pois, pela concessão parcial da ordem para, afastando a condenação referente ao crime de uso de documento falso, reduzir a pena recaída sobre o paciente de 8 (oito) anos para 5 (cinco) anos, mantido, no mais, o acórdão de apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0186484-2

HC 148479 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024030405807 24030405807

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERALDO MAGELA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GERALDO MAGELA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0186484-2

HC 148479 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024030405807 24030405807

EM MESA

JULGADO: 16/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERALDO MAGELA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GERALDO MAGELA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retificando decisão proferida em Sessão do dia 04.02.2010, a Turma, por unanimidade, concedeu em parte a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 16 de março de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário